



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1382/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera disposições das Leis nºs 13.637 e 13.638, de 4 de setembro de 2003 e nº 14.381, de 7 de maio de 2007, com o objetivo de criar estrutura institucional permanente para suporte às Procuradorias Especiais da Mulher (Resolução CMSP nº 9/17) e da Criança e Adolescente (Resolução CMSP nº 18/2025) da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a proposta consolida institucionalmente a atuação das Procuradorias Especiais ao conferir meios operacionais e estruturais adequados. Nesse desenho, a Equipe de Apoio às Procuradorias Especiais constitui equipe técnica dedicada a apoiar a Procuradoria Especial da Mulher e a Procuradoria da Criança e do Adolescente em atividades de promoção e defesa de direitos, produção de conhecimento aplicado ao processo legislativo (estudos, notas técnicas, indicadores e relatórios) e articulação com a rede de proteção e com as comissões permanentes e temporárias da Câmara, fortalecendo a capacidade de resposta institucional diante de agendas complexas e transversais.

Também enuncia que a estruturação de uma equipe multidisciplinar demanda a criação de cargos compatíveis com as diferentes especialidades que a transversalidade do tema requer. Propõe-se, portanto, a expansão dos quadros previstos na Lei nº 13.637/2003, de modo a comportar os postos de trabalho necessários, com as correspondentes atribuições e requisitos de provimento, assegurando suporte especializado, estabilidade institucional e a observância das adequações orçamentárias e financeiras cabíveis.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Nos termos do art. 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – L.O.M., compete privativamente à Câmara Municipal de São Paulo dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o art. 27, inciso I, do citado diploma legal, estabelece a iniciativa da Mesa quanto às matérias a que se refere o inciso III do art. 14, na forma do Regimento Interno.

Vale ressaltar, ainda, que o Regimento Interno, em seu art. 13, alínea “b”, nº 1, dispõe sobre a competência da Mesa, dentre outras atribuições, para a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, especialmente no que tange aos projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

O relatório de impacto fiscal e orçamentário para proposta segue às fls. 6/7 tendo em vista a necessidade de atender aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de projeto que versa sobre as matérias constantes do inciso IV do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município a aprovação da presente proposição depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo.



A propositura encontra fundamento nos arts. 14, inciso III e 27, inciso I, da Lei Orgânica e art. 13, alínea “b”, item 1, do Regimento Interno, razão pela qual somos,

pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em